



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053373-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado JOSE CARLOS NUNES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053373-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: JOSE CARLOS NUNES DE OLIVEIRA

JUIZ: SERGIO SERRANO NUNES FILHO

VOTO Nº 38.542

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer - Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, que objetivava a realização de cirurgia/procedimento para tratamento quadro crônico de cervicobraquialgia, lombociatalgia e dor nos ombros – Inconformismo da ré – Descabimento – Hipótese em que o relatório médico demonstra a necessidade e a urgência na realização da cirurgia – Tutela de urgência mantida - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por JOSE CARLOS NUNES DE OLIVEIRA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que a ré, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, autorize o procedimento e os materiais descritos no relatório médico de fls. 15/18 em sua rede credenciada, sob pena de multa unitária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ora, em caso de descumprimento e adoção de outras de outras medidas legais.

Alega a agravante, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, devendo se aguardar a

realização de junta médica para avaliação do caso.

O pedido de efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Na hipótese dos autos, ficou comprovado que o autor é beneficiário do plano de saúde disponibilizado pela Sul América Companhia de Seguro Saúde e, tendo o contrato cobertura para despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a Seguradora negar ao contratante, o tratamento prescrito pelo médico que o assiste, qual seja, cirurgia/procedimentos para tratamento quadro crônico de cervicobraquialgia, lombociatalgia e dor nos ombros.

Portanto, em consonância com o entendimento esposado pelo MM. Juiz de 1º Grau, o acervo documental coligido aos autos, em especial a prescrição médica de fls. 15/18, da origem, é suficiente para comprovar a necessidade do procedimento cirúrgico em questão, circunstância que autoriza a concessão da tutela de urgência nos moldes postulados pelo agravado, uma vez que cabe à empresa agravante, na condição de seguradora de saúde, proporcionar ao paciente o que for necessário para receber o tratamento adequado que vise à melhora de sua saúde.

Aliás, a conveniência do uso de determinado procedimento é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução n. 1.246, de 8.1.88, do Conselho Federal de Medicina, Código de Ética

Profissional e inc. V e VIII do Cap. 1 da Res. Do Conselho Federal de Medicina n. 1931/2009).

No caso em tela, tendo as partes firmado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos de assistência à saúde, não poderia a Seguradora negar o fornecimento de tratamento de saúde ao segurado, sob o argumento de ausência de cobertura contratual ou de previsão no rol de procedimento editado pela ANS.

Aliás, a respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob o fundamento de que não ficou demonstrada urgência na realização da cirurgia a fim de preservar a saúde imediata da autora. Irresignação. Preenchimento dos requisitos do art. 300 “caput” do CPC. Prescrição médica e estudo psicológico que apontam a necessidade e urgência dos procedimentos. Incidência das Súmulas 97 e 102 do TJSP. Reconhecida, em sede de cognição sumária, a abusividade da negativa de cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátricas prescritas à autora. Precedentes desta C. Câmara. Confirmação da

antecipação da tutela recursal. Decisão reformada.

AGRAVO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2157602-93.2018.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Alexandre Marcondes, j. 05/10/2018).

“PLANO DE SAÚDE. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. Indicação de procedimento cirúrgico de urgência para o tratamento de hérnia de disco cervical da agravante. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2191874-50.2017.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator J. B. Paula Lima, j. 15/05/2018).

Assim, é caso de manutenção da decisão agravada, inclusive pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator